



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.000258/2009-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.709 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2021  
**Recorrente** JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

**DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual do Interessado relativa ao ano-calendário 2006 (exercício 2007), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$ 4.645,47, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 12), a referida revisão decorreu da apuração de:

***Dedução Indevida de Despesas Médicas.***

*Glosa do valor de R\$ 16.892,65, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, por falta de previsão legal para sua dedução.*

(...)

#### **COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

*INTIMADO EM 08/09/2008 A COMPROVAR O EFETIVO PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS NO VALOR DE R\$ 10.150,00 EFETUADAS COM O SR. HENRIQUE RIGENBACH MULLER, O CONTR. APRESENTOU EXTRATOS BANCÁRIOS ONDE NÃO É POSSÍVEL IDENTIFICAR OS PAGAMENTOS. SOLICITOU MAIS PRAZO, NADA APRESENTANDO ATÉ O MOMENTO. QUANTO AO PLANO DE SAÚDE SIM-FUSESC TAMBÉM INTIMADO, INFORMOU QUE O VALOR PAGO EM NOME DO CASAL, FOI DE R\$ 10.207,37. FOI SOLICITADO DETALHAMENTO DOS VALORES, POSTO QUE A CÔNJUGE APRESENTOU DECL. EM SEPARADO E NÃO É DEP. DO CONTRIBUINTE. COMO NÃO FOI DETALHADO, FOI GLOSADO 50% DO VALOR REFERENTE AO CASAL E R\$ 1.639,08 DO SR. GUILHERME A RAMALHO DE OLIVEIRA. GLOSA TOTAL DE R\$ 16.892,65.*

Irresignado, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, instruída com os documentos de fls. 03 a 14.

Diz que nunca foi intimado a indicar a parcela dos pagamentos feitos ao plano de saúde SIM-FUSESC que se referiam ao seu cônjuge e ao seu filho Guilherme A. Ramalho de Oliveira.

Aduz que as despesas declaradas com o Dr. Henrique Rigenbach Muller referem-se a tratamento “*médico-estético*” que foi pago em dinheiro.

Afirma que a apresentação de extratos bancários teve como objetivo demonstrar que tem movimentação financeira e poder aquisitivo suficientes para arcar com as despesas declaradas como pagas ao Dr. Henrique Rigenbach Muller.

Assevera que, embora entenda que os recibos são prova suficiente das despesas declaradas, junta declaração e cópia de livro caixa do Dr. Henrique Rigenbach Muller a fim de comprovar que os pagamentos feitos a este profissional foram oferecidos a tributação por ele.

Alega que do valor total da dedução declarada a título de despesas pagas ao plano de saúde SIM-FUSESC, somente R\$ 1.639,08 se referem a seu filho Guilherme A. Ramalho de Oliveira e apenas R\$ 241,28 se referem a seu cônjuge.

Sustenta que a inclusão desses valores em sua declaração de ajuste anual foi equívoco induzido pelo próprio plano de saúde SIM-FUSESC, que não discriminou os pagamentos recebidos por beneficiário do plano.

Requer, por fim, o cancelamento da parcela impugnada do “*débito fiscal*”.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 5/7/2012 (fl.141), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 11/7/2012 (fl. 142), alegando, em apertada síntese, que a contribuição SIM-FUSESC refere-se somente ao interessado, independentemente do número de dependentes, ainda que isso não esteja claramente explicitado na declaração. De forma a dirimir qualquer dúvida, indica a juntada de documento emitido pela instituição apontando que o valor pago independe do número de dependentes.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.709 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11516.000258/2009-69

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio remanesce sobre a dedução de despesas médicas com plano de saúde. Na autuação, a autoridade fiscal consignou:

QUANTO AO PLANO DE SAÚDE SIM-FUSESC TAMBÉM INTIMADO, INFORMOU QUE O VALOR PAGO EM NOME DO CASAL, FOI DE ID R\$ 10.207,37. FOI SOLICITADO DETALHAMENTO DOS VALORES, POSTO QUE A CÔNJUGE APRESENTOU DECL. EM SEPARADO E NÃO É DEP. DO CONTRIBUINTE. COMO NÃO FOI DETALHADO, FOI GLOSADO 50% DO VALOR REFERENTE AO CASAL E R\$ 1.639,08 DO SR. GUILHERME A. RAMALHO DE OLIVEIRA. GLOSA TOTAL DE R\$ 16.892,65.

Nesse tocante, na impugnação, o contribuinte admitiu indevidas apenas as despesas relativas ao filho, de R\$1.639,08, e a sua mulher, de R\$241,28, requerendo o restabelecimento da diferença.

O colegiado de primeira instância não acolheu o pleito, registrando:

### 3. Plano de Saúde SIM-FUSESC

A Lei nº 9.250/1995, ao tratar dos pagamentos dedutíveis a título de despesas médicas, é clara ao determinar, em seu artigo 8º, §2º, inciso II, que a possibilidade de dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes:

...

No presente caso, o Interessado aduz que do total das despesas discriminadas na declaração emitida pela Caixa de Assistência dos Empregados dos Sistemas BESC e CODESC, do BADESC e da SUSESC - SIM de fl. 09 (R\$ 10.207,37), somente a parcela de R\$ 241,28, que consta discriminada a título de “despesas médicas com a utilização do plano da Sra. Sandra Regina”, não poderia ser considerada dedutível em sua declaração de ajuste anual, visto que se refere a despesas médicas de pessoa que não foi declarada como sua dependente (Sra. Sandra Regina Ramalho e Oliveira).

Sucedo que, analisando a declaração de fl. 09 e os demais documentos constantes nos autos, observa-se que não existe nenhum elemento de prova que demonstre que os valores discriminados na referida declaração (fl. 09) a título de “Contribuição SIM” (R\$ 9.496,16) e de “SOS-UNIMED” (R\$ 98,88) se referem somente ao Interessado.

Destarte, tendo em vista que a prova das deduções é ônus do contribuinte (artigo 73, caput, do Regulamento do Imposto de Renda), entendo que deve ser mantida a glosa de parte da dedução declarada a título de despesas pagas ao Plano de Saúde SIM-FUSESC efetuada pela fiscalização.

No recurso, em complemento aos documentos já juntados aos autos, o recorrente junta declaração firmada pela operadora do plano de saúde (fls.145), onde se afirma que, conforme regulamento do plano, o total das contribuições no ano de 2006, de R\$9.496,16, se dá de forma obrigatória, independente do número de dependentes.

Dessa feita, confirma-se a alegação do contribuinte, sendo de se cancelar a glosa da despesa médica no valor de R\$4.862,41.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez